



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

ATO NORMATIVO Nº 063, DE 10 DE MAIO DE 2000

“Dispõe sobre o Registro de ART Múltipla Mensal para serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência”.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras “f” e “k” do artigo 34, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 221, realizada em 10 de maio de 2000,

Considerando a necessidade de adequar o Ato 27, de 17 de junho de 1991, do CREA-MS à Decisão Normativa nº 058 de 9 de agosto de 1996;

Considerando o que dispõe a Lei nº 6496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando as peculiaridades de alguns serviços profissionais, devido ao grande volume e repetição mensal, ocasionando grande número de ARTs;

Considerando o disposto na Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998,

DECIDE:

Art. 1º Os serviços de curta duração, rotineiros ou de emergência, executados nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia poderão ser registrados na forma definida neste Ato.

Art. 2º Consideram-se, para efeito da aplicação deste Ato, que poderão ser registrados através da Anotação de Responsabilidade Técnica – Múltipla Mensal – ART – MM, os seguintes serviços:

I - as atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, fiscalização, análise, laudo técnico e parecer técnico;

II – os serviços técnicos referentes a pesquisa de minerais;

III – inspeção e manutenção de caldeiras, compressores, vasos de pressão, bombas injetoras, extintores de incêndio, bem como testes hidrostáticos;

IV – as atividades de instalação, montagem, conservação e manutenção dos equipamentos ou instalações abaixo relacionadas:

- a) pára-raios;
- b) sistema de som;
- c) sistema de refrigeração e ar condicionado;



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

- d) antena coletiva e/ou parabólica;
- e) tubulações de gás;
- f) aquecimento de água e ar (incluindo solar);
- g) PABX, PBX, KS (central telefônica);
- h) porteiro eletrônico;
- i) cabine de força;
- j) poço tubular acima de 50m de profundidade;
- k) piscinas e equipamentos;
- l) cofres eletrônicos;
- m) sistema de equipamentos de computação de dados;
- n) alarmes;
- o) máquinas fotocopiadoras;
- p) balanças industriais;
- q) elevadores;
- r) bombas de combustíveis;
- s) TV à cabo;
- t) aviação agrícola.

V – a elaboração de laudos técnicos relativos aos acidentes automobilísticos, perante o DETRAN e demais órgãos competentes;

VI – fabricação e fornecimento de elementos pré-moldados, exceto edificações;

VII - fabricação de concreto usinado;

VIII – os boletins de análises bromatológicas de solos, de tecido vegetal, de sementes, de fertilizantes, de corretivos, de rochas de água, de agrotóxicos e emissão de certificados de classificação de produtos de origem vegetal;

IX – projeto, execução ou reformas de instalações elétricas de baixa tensão residenciais;

X – programas destinados à pequena produção rural, sendo que o relatório mensal será feito de acordo com o modelo em anexo.

Parágrafo único. Ficam excluídos do presente Ato, em face de suas características peculiares, os laudos e perícias judiciais.

Art. 3º Os serviços e atividades descritos no artigo anterior poderão ser registrados mensalmente, em um único formulário de ART, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que:

I – a ART-MM só poderá abranger serviços ou atividades similares realizados no mesmo mês;

II – a taxa a ser registrada deverá corresponder a soma das diversas taxas individuais relativa a cada serviço;

III – Concomitantemente ao registro da ART - MM , deverá ser apresentada ao CREA-MS a relação dos contratantes com os respectivos valores individuais dos serviços e taxas, com o número da ART – MM, nome do profissional e número de registro ou visto no CREA-MS, devendo permanecer uma via da relação com a empresa ou profissional, à disposição da Fiscalização.



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – MS

Art. 4º O valor da taxa a ser cobrada por serviço executado, constante da ART-MM, deverá corresponder a valores da tabela determinada pelo CREA-MS, em Ato próprio.

Art. 5º As dúvidas e casos omissos serão encaminhados às respectivas Câmaras Especializadas e, se for o caso, ao Plenário, para decisão.

Art. 6º Poderão ser anuladas as ARTs - MM registradas de conformidade com este Ato, quando, a qualquer tempo:

I – verificar-se a inexatidão de quaisquer dados dela constante, inclusive o valor da taxa;

II – for constatado incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;

III – for caracterizado o exercício ilegal da profissão em qualquer outra de suas formas; ou

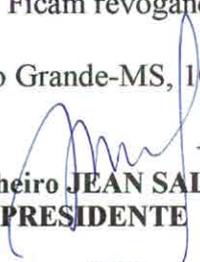
IV – forem registrados, em um único formulário, diversos serviços não previstos no artigo 2º do presente Ato.

Art. 7º Além da anulação da ART, conforme previsto no artigo anterior, o responsável técnico poderá, a critério das Câmaras Especializadas ou Plenário, ser autuado por infração ao Código de Ética.

Art. 8º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação,

Art 9º Ficam revogando os Atos nºs 27, 53 e 62.

Campo Grande-MS, 10 de maio de 2000.


Engenheiro JEAN SALIBA
PRESIDENTE

